



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.280, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2029, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema – Ancine.

.....

§ 3º

.....

c) deduzidos do imposto devido na declaração trimestral para pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

.....” (NR)

“Art. 1º-A Até o ano-calendário de 2029, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:



.....
II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real **ou no lucro presumido.**

.....” (NR)

“Art. 4º.....

.....
§ 2º.....

.....II -

limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos art. 1º e art. 1º-A, somados, é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e, para os incentivos previstos nos art. 3º e art. 3º-A, somados, é de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), podendo esses limites ser utilizados concomitantemente;

.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.280, de 2024, prorroga o prazo de vigência de mecanismos de fomento ao setor audiovisual, entre eles, os mecanismos de incentivo previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685, de 1993).

O art. 1º da Lei do Audiovisual possibilita a pessoas físicas ou jurídicas optarem pelo abatimento de uma parcela do Imposto de Renda devido para aquisição de Certificados de Investimento Audiovisual. Esses Certificados conferem, ao agente que realiza o abatimento, direito à participação na Receita Líquida detida pelo Produtor da obra audiovisual financiada com esses recursos.

O art. 1º-A da Lei do Audiovisual é voltado a pessoas físicas ou jurídicas, que podem optar pelo abatimento de uma parcela do Imposto de Renda devido para fins de Patrocínio. Esta modalidade permite a exibição de marca da empresa



que realiza o abatimento fiscal nos créditos e no material de divulgação da obra financiada.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar da dedução, no imposto de renda pessoa jurídica, dos investimentos citados. Isto acaba por restringir o estímulo à aquisição dos certificados e aos patrocínios para essa importante causa, que é de fundamental importância para as obras audiovisuais brasileiras independentes e toda a cadeia produtiva do audiovisual.

As pequenas e médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto.

Não há que se confundir sistemática de apuração de tributo com o próprio tributo; por certo que o lucro presumido se utiliza da técnica de presunção de despesas, mas, uma vez calculado o tributo, o seu valor corresponde ao que o ordenamento jurídico entende como legítimo. O desconto desses gastos ocorre no imposto calculado, e não em sua base de cálculo.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as pequenas e médias empresas sejam impedidas de poderem descontar do imposto apurado os investimentos efetuados.

Ademais, há semelhante incentivo fiscal que permite a participação das pequenas e médias empresas, qual seja as doações, com dedução do imposto de renda pessoa jurídica, feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213/2010.

Assim, proponho emenda para que a pequena e a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que adquirir Certificados de Investimento Audiovisual e fazer patrocínios, possa deduzi-los do imposto de renda, obedecidos o mesmo limite do imposto sobre a renda devido para as demais empresas.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a ampliação desta política pública de captação de recursos para auxílio às obras audiovisuais



brasileiras independentes e à cadeia produtiva do audiovisual, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5887004909>